



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1279/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0200/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Suplicy, que cria o Protocolo Unificado para Remoções na cidade de São Paulo, que centraliza as informações e define as regras para a realização de remoção de famílias de espaços públicos e privados.

De acordo com a proposta, remoção é toda reintegração ou imissão da posse, desapropriação, remoção de área de risco, despejo ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que resulte na retirada de famílias e pessoas de imóveis, terrenos ou locais, públicos ou privados, no Município de São Paulo (art. 1º, parágrafo único).

O projeto veda o uso de violência pela Prefeitura em qualquer processo de remoção (art. 2º, parágrafo único), que depende da emissão de mandado judicial, da comunicação da medida aos ocupantes com antecedência mínima de sessenta dias (art. 3º), a qual não pode ser realizada em finais de semana ou feriados (art. 3º, § 1º).

Além disso, a proposta prevê medidas a serem adotadas nos processos de remoção, como a promoção de atendimento habitacional e social a todas as famílias (art. 4º), a necessidade de divulgação de planilha das ações judiciais que objetivem a remoção de pessoas (art. 5º), a criação de comissão local paritária para a mediação de conflitos (art. 6º).

O projeto poderá prosseguir em tramitação, sujeito, porém, aos ajustes propostos no Substitutivo que segue, pois, em linhas gerais, está em sintonia com o ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, III, da Lei Maior, que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III a dignidade da pessoa humana;

Ademais, o projeto busca, também, garantir direito considerado fundamental pela Carta Magna, qual seja, o direito à moradia.

Com efeito, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos. Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura. No que concerne à moradia, importa destacar o art. 167, I, da Lei Orgânica Paulistana, que dispõe ser competência do Município a elaboração de política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a: (i) limitar a abrangência do projeto à remoção de famílias em espaços públicos ou privados que contem com a participação da Prefeitura na remoção, já que é inafastável a competência do Poder Judiciário para dirimir eventuais conflitos nos demais casos, não podendo o Município legislar sobre direito civil, direito processual, direito agrário, desapropriação e defesa civil, matérias de competência privativa da União, consoante o art. 22, incisos I, II e XXVIII, da Constituição Federal; (ii) adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 200/2019**

Cria o Protocolo Unificado para Remoções do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Unificado para Remoções do Município de São Paulo, que centraliza as informações e define as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados que contem com a participação do Poder Público Municipal na remoção e dá outras providências.

Parágrafo único. Considera-se remoção, para os fins desta Lei, toda reintegração ou imissão da posse, desapropriação, remoção de área de risco, despejo ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que resulte na retirada de famílias e pessoas de imóveis, terrenos ou locais públicos do Município de São Paulo ou privados, desde que contem com a participação do Poder Público Municipal na remoção.

Art. 2º O Protocolo Unificado para Remoções tem como objetivo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o cumprimento de ordens de remoção, valorizando mecanismos de mediação e tratamento de conflitos fundiários, que garantam os direitos humanos da população afetada e evitem a violência do Estado, sob pena de responsabilização pela Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Lei de Abuso de Autoridade) .

Art. 3º Na hipótese de remoção de área considerada de risco, deverá ser observado também o laudo técnico e eventual contra-laudo existente sobre as condições do local.

Art. 4º Durante a remoção o Município promoverá medidas que atendam às necessidades de habitação e assistência social das famílias afetadas.

§ 1º Caso se verifique a necessidade de defesa de direitos ou ajuizamento de ações, os agentes do Município deverão orientar os interessados e encaminhá-los à Defensoria Pública.

§ 2º As ofertas habitacionais previstas no caput respeitarão as políticas públicas e as normas em vigor no Município, de acordo com as necessidades e a capacidade de pagamento dos atingidos.

§ 3º O Município providenciará cadastro único de todas as pessoas atendidas e seu respectivo encaminhamento para programas municipais de assistência social e de transferência de renda.

§ 4º Sempre que houver crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiência ou convalescentes e/ou outros grupos vulneráveis, os órgãos públicos responsáveis pela tutela de seus direitos e interesses deverão ser acionados para o acompanhamento da remoção e o seu atendimento com vistas à proteção e à continuidade do desenvolvimento escolar e de eventuais tratamentos de saúde, programas culturais, esportivos e educacionais, de acordo com os parâmetros definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, Conselho Municipal de Saúde e outros Conselhos relacionados.

§ 5º Na hipótese de obra pública, de local em situação de risco ou de intervenção urbana promovida pelo Município que enseje a remoção de famílias, deverá ser apresentada proposta de atendimento habitacional definitivo, garantindo a participação das comunidades atingidas e o amplo acesso à informação, respeitados os modos de vida e as especificidades de cada contexto.

Art. 5º O Município disponibilizará planilha em formato aberto, sempre atualizada, a ser publicada no seu sítio eletrônico, contendo dados relativos a ações judiciais que cheguem ao seu conhecimento e objetivem a remoção de pessoas.

§ 1º A planilha conterá as seguintes informações:

I - descrição do imóvel e endereço;

II - número e localização do processo judicial ou administrativo correspondente;

III - quantidade de pessoas e famílias afetadas;

IV - tipos de atendimento ou abordagem já realizados pelo Município;

V - data prevista para remoção e medidas tomadas pelo Poder Público para a execução ou o acompanhamento da medida;

VI - justificativa da remoção.

§ 2º Toda remoção que seja do conhecimento das autoridades municipais competentes deverá ser comunicada previamente ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 6º O Município criará comissão local, composta paritariamente por representantes do Poder Público e moradores do local, para mediação de conflitos e o não-uso da força pelos agentes do Estado.

Parágrafo único. O órgão municipal competente para a mediação de conflitos poderá ser chamado a contribuir para a comissão prevista no caput deste artigo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2019, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).